

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000647/00-15
Recurso nº 344.735 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.483 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria Pedido de Compensação - FINSOCIAL
Recorrente ALFREDO SCHERER E CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO

Considerando que a prescrição é direito de ação, prescreve em cinco anos o direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário reconhecido em decisão judicial, contados da data do trânsito em julgado. Uma vez apresentado o pedido de restituição e iniciada a compensação com prestações vincendas, não há que falar-se em prescrição. O direito à compensação poderá ser exercido de forma contínua até a liquidação do indébito ou o Fisco poderá restituir o saldo remanescente em dinheiro assim que aprecie e defira o pedido de restituição formulado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em Exercício e Relator

EDITADO EM: 29/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 654/662) em que se discute a não homologação das compensações realizadas pela Recorrente, sob o argumento de que os créditos reconhecidos judicialmente devem ser compensados dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Conforme consta nos autos, a Recorrente entrou com pedido de compensação (fls. 01), em 28/09/2000, autorizada por decisão judicial transitada em julgado, em 31/08/2000 (fls. 141), nos autos do processo judicial nº 1998.04.01.060900-6.

As compensações foram sendo feitas periodicamente até 05/01/2006, quando o sistema apontou aviso de que já havia transcorrido mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou as compensações, de modo que a Recorrente passou encaminhá-las por meio de formulário físico.

A Fiscalização concluiu, por meio do Parecer DRF/SCS/SAORT nº 036/2008 (fls. 468/470), que “o prazo para utilização dos créditos reconhecidos em decisão judicial é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado. Disposições legais: art. 74 da Lei 9430/96; §10º do art. 26 e inciso IV do §2º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/05”, de modo que as compensações declaradas a partir de 31/08/2005 não foram homologadas.

A Manifestação de Inconformidade manejada pela Recorrente (fls. 629/636), foi julgada improcedente pela DRJ-Santa Maria/RS (fls. 640/648), sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

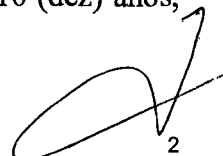
O direito pleiteado pelo sujeito passivo para compensação de débitos próprios com créditos reconhecidos em decisão judicial, prescreve em cinco anos após a data do trânsito em julgado da ação judicial.

Solicitação Indeferida

Intimada em 18/12/2008 (fls. 623), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 654/662) em 13/01/2009, aduzindo que:

i) o direito à compensação difere do direito à restituição, haja vista que o primeiro é um direito potestativo e não está sujeito a prazos para seu cumprimento, sendo irregular a aplicação do art. 168 do CTN ao presente caso, inexistindo limite temporal em lei, para compensação requerida;

ii) por tratar-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para o exercício do direito à compensação não é de 5 (cinco) anos, mas sim de 10 (dez) anos, conforme argumento segundo a chamada tese dos cinco mais cinco;



2

iii) por se tratar de tributo de natureza previdenciária, o prazo para a compensação deve ser de 10 (dez) anos, conforme determinam os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A matéria trazida para apreciação tem como ponto nodal a possibilidade de compensação de créditos, obtidos por meio de decisão judicial com trânsito em julgado há mais de cinco anos, com o pormenor de que os valores vinham sendo compensados periodicamente, a partir de um mês após o trânsito em julgado até o prazo de cinco anos.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, não existe uma diferença substancial entre a compensação e a restituição, sendo a primeira apenas uma forma de se efetivar a segunda. Em outras palavras, o Contribuinte credor tem o direito de escolher a forma pela qual pleiteará a restituição daquilo que pagou a maior, podendo esta ocorrer por meio de uma restituição em dinheiro pura e simples ou através da compensação (admitida somente em caso de débitos e créditos recíprocos e limitados até o montante em que se compensarem).

No caso de medida judicial que reconheça o direito creditório do contribuinte, este ainda pode executar o título judicial via execução judicial ou via pedido administrativo de restituição na forma da Instrução Normativa SRF 600/2005. Tanto para o ingresso da execução judicial como para o ingresso do pedido administrativo o contribuinte tem prazo prescricional de cinco anos.

Entendo que a discussão travada nos autos demonstra o quanto o sistema da Receita Federal é incapaz de aplicar as normas jurídicas em concreto, ou seja, não cabe ao sistema definir o limite temporal da compensação.

De outro lado houve uma ausência de cognição técnica dos operadores que intervieram no feito, atribuindo de forma imprópria os institutos de decadência e prescrição.

Inobstante ser de cinco anos o prazo prescricional para requerer a restituição de tributos e contribuições lastreada em decisão judicial transitada em julgado, e não haver qualquer dúvida a respeito disso tanto no âmbito da administração tributária, órgãos judicantes administrativos e/ou judiciais, é fato que no presente caso a contribuinte exerceu seu direito de ação ao ingressar com o pedido administrativo (que englobou o valor total do crédito) em 28/09/2000 (fl. 01), quando do primeiro pedido de compensação, relativamente ao indébito reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado em 31/08/2005 (fls. 141).



Exercido o direito de ação, exatamente aquele direito objetivado pela prescrição (ação deletéria do tempo ao direito de ação), não há que falar-se em prescrição do direito.

Note-se que na data do primeiro pedido de restituição/compensação (28/09/2000), a Recorrente estava dentro do prazo para exercer o direito de requerer a restituição administrativa, sendo, portanto correta sua homologação do crédito exarada conforme Parecer DRF/SCS/Sacat nº096/2004 (fls. 207/209), aprovado pelo Despacho Decisório DRF/SCS/RS, do qual a Contribuinte foi intimada em 14/09/2004 (fls. 213).

Assim, ainda que se pudesse estabelecer um prazo para que a Contribuinte realizasse as compensações pleiteadas, para o que entendo não haver limite temporal, pois assim que o Fisco reconhece o direito creditório ao Contribuinte tem o dever de restituí-lo, mas cogitando-se a hipótese de um limite temporal, este somente poderia ser computado da data em que o Fisco reconheceu e consolidou o valor do indébito, não antes disso. De modo que, entendo que não há prazo prescricional à compensação do direito creditório em apreço, mas se houver quem entenda aplicável tal prazo, este não poderia iniciar-se antes de 14/09/2004.

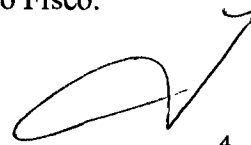
De outro lado entendo serem improcedentes do ponto de vista jurídico e atentatório ao interesse público as informações dadas e cogitadas pela fiscalização às fls. 376 dos autos, que dispõem:

“A empresa vinha transmitindo regularmente as Dcomp. Até que o sistema apontou um aviso no seguinte sentido . "Ação judicial apresentada com data de trânsito em Julgado com mais de cinco anos com relação à data de criação (art. 168 do CTN). A transmissão somente será efetuada se este documento for retificador. O contribuinte resolveu então encaminhar a Dcomp via formulário, o qual foi recebido em 05/01/2006 e juntado aos autos do PAF.

Resta agora definir se as compensações após cinco anos do trânsito em julgado (31/08/2000), ou seja, após 31/08/2005, são válidas e o crédito reconhecido pode ser utilizado para compensá-las ou, em caso contrário, qual a sua natureza e seus efeitos. Sena esta Dcomp inválida ou não conhecida ou, ainda, se conhecida, seria não homologada pela impossibilidade de aproveitamento do crédito, que, em tese, estaria extinto (prescrito ou decaído?)?”

Ainda que haja um “sistema eletrônico” para introduzir e controlar os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes, os agentes da Receita Federal não podem transferir para o sistema as responsabilidades de interpretar e aplicar as normas de direito tributário. Não é o sistema eletrônico que define a hipótese de incidência das normas ou identifica o fato imponible. Cabe ao agente público, administrador tributário, a função de verificar a ocorrência do fato imponible e aplicar a norma de incidência, sob pena de macular o Estado Democrático de Direito e reduzir a competência que lhe foi atribuída às regras matemáticas inseridas no “sistema eletrônico”.

Ao que parece o “sistema eletrônico” define como termo de início do prazo prescricional do direito à restituição a data do trânsito em julgado. Ocorre que o direito à restituição foi exercício em 28/09/2000, restando apenas o exercício da compensação, sendo que este dependia, em termos, da homologação do valor a restituir por parte do Fisco.



De modo que não é possível reduzir o direito do contribuinte aos paradigmas estabelecidos num sistema de computador sob pena de amesquinhá-lo sem a devida tutela jurídica que a lei garante por meio da atribuição da competência administrativa ao exator.

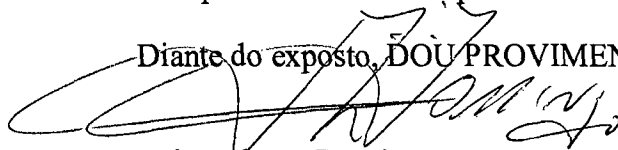
Como se isso não bastasse, o Fisco reconhece que a Recorrente tem direito a crédito seja da apreciação do pedido de restituição (fls. 207/209), seja na intimação feita em 11/11/2004 (fls.314/315) pela qual “a contribuinte foi cientificada de proceder as compensações por meio do sistema eletrônico (PER/DCOM), via internet, pois ainda existia um saldo de R\$ 8.646,44, já atualizado até 01/01/1996.

O que se nota é a habitualidade de a Recorrente apresentar as declarações de compensação, durante todo o período compreendido entre o ingresso do pedido de restituição e a decisão que deferiu o direito creditório, no aguardo da homologação. Sendo que, reconhecido o direito, o Fisco deveria devolver o valor recolhido a maior ou autorizar a compensação, independente da data do trânsito em julgado (haja vista o ingresso tempestivo do pedido de restituição).

As compensações realizadas sob o amparo do pedido de restituição, aliás, pode ser equiparada ao parcelamento de crédito tributário, só que, no caso um parcelamento de indébito. No parcelamento de crédito tributário, há um reconhecimento do valor devido e a subsequente liquidação em parcelas, sendo que, por conta disso, há a suspensão do curso dos prazos prescricionais. O presente caso cumpre os requisitos de verossimilhança pois o direito reconhecido a liquidação se dá por parcelas vincendas.

Pensar diferente é estabelecer parâmetros dissonantes com princípios comezinhos de direito público e de direito processual.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo